



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13826.000368/2009-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.317 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Recorrente CREUZA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade em relação a despacho proferido pela DRF Marília, onde foi indeferido pedido de compensação de débitos.

Em sua manifestação de folhas 180, o sujeito passivo pleiteia:

- a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao IRPF do exercício de 2005, controlado neste processo;
- a manutenção desta suspensão até que seja julgado o mérito do pedido de restituição relativo ao IRPF do exercício de 2007;

- o deferimento da compensação dos débitos controlados neste processo com os créditos relativos ao IRPF do exercício de 2007.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 30/05/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) pedido de compensação do crédito existente com o débito em cobrança
- b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre compensação de débito apurados na declaração de ajuste do exercício de 2005 com crédito decorrente de imposto a restituir apurado na declaração de ajuste do exercício de 2007.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente há de se conhecer a manifestação de inconformidade pelo fato de ser tempestiva, e conter os requisitos de admissibilidade.

DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

A contribuinte pleiteia a compensação de débito apurados na declaração de ajuste do exercício de 2005 com crédito decorrente de imposto a restituir apurado na declaração de ajuste do exercício de 2007.

Sobre este tema assim define a legislação tributária:

- Artigo 74 da Lei nº 9.430/1996:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)”

- Artigo 34 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008:

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

§ 2º A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(.....)

X – o saldo a restituir apurado na DIRPF”.

Analisando os elementos constantes do presente processo constata-se um vício de ordem formal, pois a contribuinte não formalizou o seu pedido de compensação por meio da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP, nem tampouco por meio do formulário Declaração de Compensação, contrariando as disposições contidas no artigo 34 de Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

Além desta irregularidade observa-se que o crédito que a contribuinte pretende utilizar para a realização da compensação tem origem no imposto a restituir apurado na declaração de ajuste do exercício de 2007, o que é taxativamente vedado pelas disposições contidas no inciso I, do § 3º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996 e inciso X, do § 3º, do artigo 34, da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

Ante o exposto entendo que deve ser mantido o indeferimento do pedido de compensação.

DO PEDIDO DE VINCULAÇÃO PROCESSUAL

Pleiteia a contribuinte que o andamento do presente processo seja suspenso até que ocorra decisão final no âmbito do processo administrativo nº 13826.000902/2009-21, onde se discute o montante do imposto a restituir apurado na declaração de ajuste do exercício de 2007.

Preliminarmente deve-se esclarecer que não há previsão legal para a realização deste tipo de vinculação de andamento processual.

Por outro lado, como já demonstrado neste acórdão, não é permitida a realização de compensação utilizando-se de crédito oriundo de imposto a restituir apurado na DIRPF, portanto, qualquer resultado que venha a ser apurado no processo administrativo nº 13826.000902/2009-21 em nada influenciará na tramitação do presente processo.

(assinado digitalmente)

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-006.317 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13826.000368/2009-52